



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004912-88.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MICHAEL QUINTINO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0004912-88.2025.8.26.0996
Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM UR5
Agravante: Michael Quintino dos Santos
Agravado: Ministério Público
Voto nº 29895

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PLEITEADA A PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO – NÃO ACOLHIMENTO – Tratando-se de caso excepcional, em que não há evidências seguras da assimilação da terapêutica penal pelo agravante, não é possível e prudente a concessão da progressão de regime. Agravo não provido.

Vistos.

Michael Quintino dos Santos interpôs Agravo em Execução em face da r. decisão do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ, Comarca de Presidente Prudente, proferida nos autos da Execução Penal nº 7001773-58.2016.8.26.0047, que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, por ausência do cumprimento do requisito subjetivo (fls. 31/32).

Em sua minuta, o agravante pleiteou a reforma da decisão, alegando, em síntese, que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requereu a realização de exame criminológico, com a posterior reapreciação do pedido pelo Juízo *a quo* (fls. 03/11).

O Agravo foi processado, vindo aos autos

contraminuta (fls. 36/41).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 43).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento ao agravo (fls. 51/52).

É o relatório.

Inicialmente, anoto que, da simples leitura da decisão de fls. 31/32, verifica-se que o seu prolator avaliou integralmente os requisitos necessários para a progressão de regime e fundamentou suficientemente a sua decisão, no sentido do não preenchimento do requisito de ordem subjetiva pelo agravante, sendo certo que fundamentação sucinta não pode ser confundida com inidoneidade de fundamentação.

Aliás, conforme entendimento pacífico em nossos tribunais, o julgador não está obrigado a analisar especificamente todos os argumentos das partes, bastando que se pronuncie sobre as questões de fato e de direito, expressando sua convicção, de forma a afastar aqueles argumentos cujo acolhimento é incompatível com a solução dada ao feito.

Nesse sentido: “O Juiz, em suma, não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão (Lopes da Costa, in RF, 126/127), pois não há nem pode haver modelo para a fundamentação da sentença”. “Basta que diga o suficiente para eliminar da decisão as marcas e aparências do arbítrio, desvelando ao mesmo tempo, ponto de referência para o recurso que as partes queiram manifestar (Orozimbo Nonato, in RF, 133/417)”.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu

que: *"O órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta ou deficiente, a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura negativa de vigência aos artigos 458, II, e 535, II, CPC, nem se entremostra confronto com o art. 282, do mesmo Código."* (REsp. nº 40.897-0-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJU de 19.6.95, pág. 18.640).

Passo ao mérito.

O recurso não merece ser provido.

De fato, observe-se que os requisitos para a concessão do benefício estão claramente enunciados no artigo 112 da LEP, com a redação dada pela Lei nº 14.843/24: cumprimento do lapso temporal no regime anterior e bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento e pelos resultados do exame criminológico.

Todavia, no presente caso, há situação excepcional, que justifica uma maior cautela e o indeferimento, por ora, do benefício pretendido.

Com efeito, muito embora tenha apresentado bom comportamento durante a execução da pena, de acordo com o atestado de comportamento carcerário de fls. 18, consta dos autos que o agravante é reincidente e cumpre pena total de 43 anos, 01 mês e 08 dias de reclusão, já descontados dias de remição, pela prática de três crimes de roubo majorado, os quais revelam especial gravidade, cometidos mediante grave ameaça ou violência física contra pessoa, além de cinco delitos de furto qualificado. Além disso, consta que os três delitos de roubo majorado

foram praticados durante o cumprimento de pena no regime aberto (fls. 19/27).

Desta forma, tratando-se de uma situação excepcional, entendo que a hipótese justifica uma maior cautela.

Nessa situação, por ora, não bastará o atestado de conduta carcerária ou a realização de exame criminológico para que seja concedido ao apenado o benefício.

Anoto, ainda, que o indeferimento do pedido não está fundado exclusivamente na gravidade abstrata dos delitos praticados pelo sentenciado ou em razão da longa pena a cumprir, porque a lei não faz esses tipos de restrições, nem mesmo em relação aos crimes hediondos, mas sim na situação excepcional do caso concreto.

Destarte, tendo em vista a excepcionalidade do presente caso, ante a gravidade dos crimes dolosos pelos quais o sentenciado se viu condenado, parte deles com violência ou grave ameaça à pessoa, cometidos durante o cumprimento de pena, não havendo evidências seguras da sua assimilação terapêutica penal, não é possível e prudente propiciar a progressão de regime prisional, sem que se tenha certeza de que ele possui condições de usufruir do benefício, sem voltar a delinquir.

Cumprе salientar que a pena tem como um de seus objetivos a ressocialização do condenado e este tem todo prazo da condenação para tentar se afastar da criminalidade. Dessa forma, uma prematura concessão de benefício, além de subtrair o tempo necessário à reflexão do condenado, somente se presta para desacreditar e desprestigiar o sistema jurídico-punitivo do Estado.

Sendo assim, à evidência, o sentenciado não

preenche o requisito subjetivo para alcançar a progressão ao regime semiaberto.

Cabe ressaltar, neste ponto, que, em matéria de execução penal, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, pois só deve ser promovido à modalidade mais branda quem, inequivocamente, demonstre se achar capacitado a se reintegrar à sociedade sem lhe oferecer riscos.

Dessa forma, no presente caso, inviável, por ora, a concessão da progressão de regime.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em execução, mantendo integralmente a r. decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator